



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 2568/08
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: EDSON WASEM, LEOCIR LANG, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1165/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Convênios formalizados pelo Município de Marechal Cândido Rondon com diversas entidades não governamentais no exercício de 2007. 2. Ausência de citação. Prejulgado n.º 26. Prescrição. Extinção do processo com resolução de mérito em relação dos gestores das entidades tomadoras não citados. 3. Impossibilidade da avaliação adequada da conduta do prefeito e do gestor da entidade tomadora devidamente citados. Trancamento das contas. 4. Proposta do relator de ciência à Corregedoria-Geral vencida.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada em decorrência do **Acórdão n.º 2115/08-Segunda Câmara¹** (peça 31), que

¹ Veja-se a fundamentação e a parte dispositiva da decisão:

VOTO

1. Embora a documentação apresentada por meio do protocolado nº 53329-2/08 possa eventualmente sanar os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, buscando a simplificação e a celeridade do processo, e, em última instância, sua eficácia, entendo que deva prevalecer, neste momento, a proposta do Ministério Público, de conversão do feito em tomada de contas extraordinária, pelas razões que expresso a seguir.
2. Inicialmente destaco que, a meu ver, a solução proposta pela Diretoria de Análise de Transferências não é a mais adequada, tendo em vista a normatização sobre o tema.
3. Ocorre que o procedimento em análise não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência voluntária, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não é(são) o(s) responsável(is) pela(s) entidade(s) quem está(ão) prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.
4. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de **fiscalização**, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal¹. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias **serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos**, seja ela de esfera pública ou privada² (no caso, a referência do dispositivo unicamente ao Estado não impede de modo algum interpretar, para o fim em comento, que a questão seja aplicável aos municípios).
5. De fato, a regra constitucional inserta no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal³.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Ratifica este posicionamento o fato de que não houve a citação do responsável pelas contas, mas sim do Prefeito. Mas não há, de antemão, modalidade de contas do Prefeito oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja o este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

7. Além disso, conforme art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferência voluntária, *“as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”*. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, observado o devido processo legal.

8. Feitas tais ponderações genéricas, no estágio em que se encontra o procedimento, **não há que se falar em regularidade com ressalva das contas.**

9. Por outro lado, constato, no presente procedimento, situações potencialmente danosas **não identificadas pela instrução**, no tocante aos termos de Convênio de Auxílio e Cooperação nº 013/2006 e Convênio nº 015/2006, ambos firmados com a **Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR.**

10. Ocorre que o segundo ajuste referido tem como objeto (fls. 22) *“a contratação, pela FUNDECAR, de até 100 (cem) professores, em regime especial e temporário, sendo até 85 (oitenta e cinco) Professores Habilitados e até 15 (quinze) Professores de Educação Física, para suprir a necessidade decorrente de anulação do Concurso Público, realizado em 2004, em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (sic) ao julgar a Apelação Cível nº 311393-3, confirmando a sentença monocrática extraída dos Autos nº 043/2004”*.

11. Adicionalmente, o primeiro termo citado prescreve como objeto *“o registro das condições em que se processará a transferência de recursos, destinados a auxiliar e subvencionar o funcionamento e a manutenção nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, relacionadas no Anexo I deste documento.”*

12. Extrai-se, de uma leitura expedita de tais acordos, que seu conteúdo permitiria potencialmente a terceirização da competência municipal para gerir o ensino, utilizando como meio o expediente irregular da contratação de profissionais tendo como intermediária a entidade citada. Nestas circunstâncias, ainda que considerando a citada anulação judicial de um concurso público, tenho que os fatos devam ser esclarecidos e elucidados.

13. Assim, e ponderando a disciplina estabelecida no art. 267 do Regimento Interno para processos relativos a auditorias, inspeções e monitoramentos, em especial aquela indicada no inciso IV, com o conteúdo do art. 269 do mesmo normativo, vislumbrando que há, no caso, a hipótese de que tenha ocorrido dano ao erário (conforme dispõe o art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005) proponho que o presente protocolado seja convertido em tomada de contas extraordinária, a fim de seja seguido o rito previsto no Parágrafo Único do art. 236 do Regimento Interno, para que sejam identificadas e listadas pela unidade técnica, com a devida fundamentação legal, todas as potenciais irregularidades dos convênios listados, relacionando-as aos períodos de gestão correspondentes, identificando-se os responsáveis legais (conforme preconiza o art. 12 da Lei Complementar nº 113/2005), a partir do que os mesmos poderão ser citados, e observando-se o devido processo legal, eventualmente responsabilizados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 2568/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Converter o presente processo em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de seja seguido o rito previsto no Parágrafo Único do art. 236 do Regimento Interno, para que sejam identificadas e listadas pela unidade técnica, com a devida fundamentação legal, todas as potenciais irregularidades dos convênios listados, relacionando-as aos períodos de gestão correspondentes, identificando-se os responsáveis legais (conforme preconiza o art. 12 da Lei Complementar nº 113/2005), a partir do que os mesmos poderão ser citados, abrindo-se prazo para apresentação de justificativas e razões de defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2008 – Sessão nº 44

[Notas de rodapé:]

¹ Art. 266. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e demais atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

(...)

III – fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, a título de transferências voluntárias.

Art. 270. A fiscalização de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da entidade beneficiada pelos recursos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e princípios que regem a Administração Pública.

² Art. 228. As contas das transferências voluntárias repassadas por entidades da administração pública estadual serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos, na forma e nos prazos estabelecidos em atos normativos do Tribunal.

³ Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinou a **conversão** da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA apresentada pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON², relativa às **transferências voluntárias firmadas ou vigentes no exercício financeiro de 2007**, as quais, consoante demonstrativo (peça 9, fl. 9) reproduzido a seguir, teriam totalizado **R\$ 1.085.599,60** (um milhão, oitenta e cinco mil reais, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos):

PM **MARECHAL CÂNDIDO RONDON**
Prot.: **256-8/08**

DADOS DO REPASSE					
Ord.	Entidade	Nº Ato	Data - Ato	Vigência	Valor
				TOTAL	1.085.599,60
1	Lar Rosas Unidas	012/05	01/01/05	31/01/06	16.800,00
2	Centro de Recuperação Caminho da Vida	014/07	01/04/07	31/01/08	4.500,00
3	Associação de Proteção à Maternidade e à Infância	010/05	01/01/05	31/01/06	61.272,00
4	Fundação Educacional	013/06	01/01/06	31/01/07	53.502,26
5	Fundação Educacional	015/06	01/01/06	31/01/07	28.811,34
6	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	002/06	01/01/06	31/01/07	51.249,00
7	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	010/06	01/01/06	31/01/07	6.705,00
8	Assoc. dos Parti. do Empre. Moradas Parque Cipreste	005/06	01/01/06	31/01/07	24.000,00
9	Centro de Estudo do Menor e Integração Comunidade	001/05	01/01/05	31/12/05	791.200,00
10	Asilo Lar Rosas Unidas	011/05	01/01/05	31/01/06	7.560,00
11	PROVOPAR	x	31/12/04	31/12/08	40.000,00

2. Referida decisão determinou ainda que, após a conversão do feito, fosse realizada a inclusão na autuação e a citação dos gestores responsáveis por potenciais irregularidades nos convênios listados.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 4939/09-DAT (peça 9), analisou a documentação apresentada e manifestou-se pela “citação do Município para apresentação de justificativa e/ou complementação da documentação”. A própria unidade adotou as providências pertinentes, elaborando o ofício, com base na Instrução de Serviço n.º 1/2007. Inobstante tenha o Município requerido carga dos autos (peça 15), igualmente deferida de forma autônoma pela Diretoria, não houve apresentação de defesa. Assim, mediante

² Em atendimento ao Ofício n.º 01/07-DCM da Diretoria de Contas Municipais e ao Ofício n.º 13/2008-DAT da Diretoria de Análise de Transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução n.º 7131/08-DAT (peça 23), a unidade manifestou-se pela irregularidade das contas, pela ausência de documentos, sugerindo a aplicação de multas.

4. O Ministério Público de Contas, a seu turno, no Parecer n.º 17662/08 (peça 25), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discordando da instrução, opinou “pela transformação do presente expediente em **tomada de contas extraordinária**, na forma do disposto no artigo 236, do Regimento Interno, **com a oportuna inclusão dos responsáveis no pólo passivo c respectiva citação para o exercício do contraditório e ampla defesa**”.

5. Ato subsequente, o Município de Marechal Cândido Rondon, apresentou defesa (peça 27), subscrita por seu Prefeito, Edson Wasem, e por sua Secretária Municipal de Fazenda, Claudete M.S. de Oliveira.

6. Consoante **Acórdão n.º 2115/08-Segunda Câmara** (peça 31), o colegiado determinou, por unanimidade, a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, “a fim de seja seguido o rito previsto no Parágrafo Único do art. 236 do Regimento Interno, para que sejam identificadas e listadas pela unidade técnica, com a devida fundamentação legal, todas as potenciais irregularidades dos convênios listados, relacionando-as aos períodos de gestão correspondentes, identificando-se os responsáveis legais (conforme preconiza o art. 12 da Lei Complementar na 113/2(05), a partir do que os mesmos poderão ser citados, abrindo-se prazo para apresentação de justificativas e razões de defesa”.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 2059/09-DAT (peça 35), propôs então a citação da Fundação Educacional Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR, na pessoa do seu Presidente, Leocir Lang, uma vez que os ajustes com ela firmados permitiriam “potencialmente a terceirização da competência municipal para gerir o ensino”, com a entidade atuando como intermediária na contratação de profissionais da área. Propôs ainda a citação do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu Prefeito, Edson Wasem, a fim de que fossem apresentados documentos e esclarecimentos³.

8. A Fundação Educacional Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR apresentou documentos (peça 47), manifestando ter encaminhado a documentação, “conforme solicitado nos itens 5.1 e 5.2 do processo”.

9. A Diretoria de Análise de Transferências, consoante Instrução n.º 376/10 (peça 49), emitida pelo Analista de Controle Benedito Wilson da Silva, afirmou que os documentos apresentados pela FUNDECAR sanavam os apontamentos da instrução anterior. Outrossim, indicando como impropriedades que a **declaração de utilidade pública** da Associação dos Participantes do Empreendimento Moradias Parque Ciprestes e todas as **certidões liberatórias**, apesar de apresentadas, foram emitidas após a execução do convênio, motivo pelo qual opinou pela **regularidade com ressalva** das contas⁴.

10. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2559/10 (peça 52), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pela prévia **remessa** dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta informasse se os valores objetos dos convênios em exame foram **adequadamente contabilizados** por

³ **5.1 Pela Fundação Educ. de Mal. C. Rondon – FUNDECAR:**

- Confirmação do montante recebido no exercício de 2007, individualizadamente, para cada convênio firmado com o Município;
- Relação dos pagamentos efetuados no exercício de 2007, identificando o nome com CPF ou CNPJ de cada credor;
- Relação dos professores contratados no exercício de 2007;
- Declaração informando a quantidade de professores contratados atualmente pela entidade.

- Ato que designou os membros da UGT, para acompanhamento da aplicação dos recursos repassados pelo Município;

5.2. Pelo Município de Marechal Cândido Rondon:

- Confirmação do montante repassado no exercício de 2007, individualizadamente, para cada convênio firmado com a Fundação Educ. de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR;
- Documentação relativa a anulação do Concurso Público realizado em 2004, conforme informado na Cláusula Primeira do Termo de Convênio n.º 015/2006 (em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar a Apelação Cível n.º 311393-3, confirmando a sentença monocrática extraída dos Autos n.º 043/2004);
- Informar se foi realizado novo Concurso Público e, em caso positivo, se o Município de Marechal Cândido Rondon contratou todos os professores ou se ainda mantém contratação através da FUNDECAR.

⁴ Nos seguintes termos:

(...)

Considerando, neste caso, o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, cuja finalidade tem o condão de disciplinar, a nível municipal, os procedimentos concernentes à proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas dos convênios realizados.

Considerando, ainda, que a partir das transferências efetuada no exercício de 2008, com as análises individualizadas por entidade, configura-se a oportunidade para adentrar ao mérito de cada situação. Assim, diante da regularidade dos demais itens, entendemos que esta comprovação poderá ser aprovada com ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocasião das prestações de contas relativas aos exercícios financeiros de 2005/2006/2007.

11. Deferida a diligência propugnada, consoante Despacho n.º 384/10-GATBC (peça 54), a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação n.º 366/13 (peça 57), atestou a **existência de infrações às normas legais**⁵ no que tange aos repasses efetuados pelo Município de Marechal Cândido Rondon, no exercício de 2007.

12. O Ministério Público de Contas, à vista das informações prestadas pela unidade técnica, por meio do Parecer n.º 6036/13 (peça 58), tendo em vista o descumprimento dos artigos 18 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal identificado pela unidade técnica, pronunciou-se pela **procedência e irregularidade** da Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo a **aplicação da multa** prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Edson Wasem para cada infração pontuada, assim como a expedição de **determinação** ao atual Chefe do Poder Executivo de Marechal Cândido Rondon para que (i) observe o mandamento esculpido no art. 37, II, CF/88, quanto ao provimento de cargos de natureza típica e permanente, pondo fim às impróprias terceirizações de mão-de-obra realizadas pela Administração Pública Municipal; e (ii) havendo justificativa legal para terceirização de mão-de-obra, realize a correta contabilização das mesmas na forma do artigo 18 da LRF⁶. Também requereu o apensamento do presente expediente, após ele ser

⁵ Convênios n.º 11/2005 e n.º 12/2005: violação ao artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 por não constar informação no SIM-AM de lei específica para esses convênios.

Convênio 14/2007: idem.

Convênio n.º 10/2005: idem.

Convênios n.º 13/2006 e n.º 15/2006: gastos com pessoal em classificação contábil inadequada, qual seja, 43-Subvenções Sociais a Instituições Sociais, em ofensa ao §1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores do município. violação ao artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 por não constar informação no SIM-AM de lei específica para esses convênios.

Convênios n.º 2/2006 e n.º 10/2006: violação ao artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 por não constar informação no SIM-AM de lei específica para esses convênios.

Convênio n.º 5/2006: gastos com pessoal em classificação contábil inadequada, qual seja, 43-Subvenções Sociais a Instituições Sociais, em ofensa ao §1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores do município.

Convênio n.º 1/2005: violação ao artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 por não constar informação no SIM-AM de lei específica para esses convênios.

Convênios firmados em 01/07/2002 e em 31/12/2004 com o PROVOPAR: violação ao artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 por não constar informação no SIM-AM de lei específica para esses convênios no período de 02/07/2007 a 31/12/2008.

⁶ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgado, ao processo de Prestação de Contas n.º 161581/08, para que as irregularidades da referida informação da Diretoria de Contas Municipais sejam consideradas no julgamento das contas do prefeito municipal.

13. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3740/13 (peça 60), emitida pelo Analista de Controle Eraldo da Cruz Santos de Souza e encaminhada por sua Diretora Sandra Maritza Becher de Oliveira, opinou pela **irregularidade das contas** com aplicação de medidas⁷, em razão dos seguintes apontamentos:

- a) Terceirização dos serviços públicos sem a correta contabilização das despesas com pessoal, de acordo com o que determina os Art. 18 e 19 da LC 101/2000, conforme informação 366/13 da DCM e
- b) Não cumprimento às determinações contidas no Art. 26 da LRF, no tocante às formalidades legais precedentes à destinação de recursos públicos às entidades privadas, nos termos da Informação 366/13-DCM.

variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

⁷ a) Aplicação de 06 (seis) multas ao Sr. Edson Wasem, CPF Nº 93.028.339-68, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008) no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada uma, valor este atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão das irregularidades descritas no quadro demonstrativo anexado ao item 03 desta instrução, nos termos da Informação 366/13 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer Ministerial 6036/13 do Parquet;

b) Após a decisão de mérito, sugerimos o apensamento do presente processo ao supracitado processo de Prestação de Contas n.º 161581/08, para que as irregularidades apontadas, sejam consideradas no julgamento das contas do Prefeito Edson Wasem (gestão 2007);

c) Sugestão de DETERMINAÇÃO LEGAL, prevista no Art. 244, II, § 3º do RI-TCEPR, ao atual Chefe do Poder Executivo de Marechal Cândido Rondon para que (1) observe o mandamento esculpido no art. 37, II, CF/88 no provimento de cargos de natureza típica e permanente, pondo fim às impróprias terceirizações de mão-de-obra realizadas pela Administração Pública Municipal; (2) havendo justificativa legal para terceirização de mão-de-obra, proceda a correta contabilização das mesmas na forma do art. 18 da LRF, nos termos do Parecer Ministerial 6036/13;

d) Inclusão do nome do Sr. Edson Wasem, CPF Nº 493.028.339-68, no cargo de ex-Prefeito de Marechal Cândido Rondon (período 01/01/2005 a 31/12/2008), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

e) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 18453/13 (peça 61), reiterou “o opinativo de mérito exarado no Parecer Ministerial n.º 6036/13 (peça 58), acolhendo a sugestão da douta Diretoria de Análise de Transferências quanto à aplicação das multas exclusivamente em relação aos repasses efetivamente movimentados no ano de 2007”.

15. Incluído na pauta de julgamento, solicitei sua retirada dessa na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 10, do dia 02/04/14 (peça 62), para que fosse observado o regular exercício do contraditório⁸, conforme Despacho n.º 1449/14-GATBC (peça 63).

16. Apresentadas novas justificativas⁹ pelo senhor Edson Wasem (peça n.º 66), a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6032/14, peça 68) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11753/14, peça 71), entendendo que o gestor não trouxe nenhum elemento capaz de elidir as irregularidades apontadas, mantiveram integralmente o entendimento de que **as contas estão irregulares**, propugnando a adoção das medidas já mencionadas.

⁸ Confira-se teor do Despacho n.º 1449/14-GATBC (peça 63): Incluído o processo na Sessão Ordinária n.º 10 da Segunda Câmara, constatei a necessidade de abertura de novo contraditório, tendo em vista que houve inovação nas irregularidades/apenamentos propostos no Parecer n.º 6036/13- SMPJTC (peça 58) e Instrução n.º 3740/13 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 60).

2. Nestes termos, retirado de pauta o feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do responsável, senhor Edson Wasem, por meio de ofício com Aviso de Recebimento, a ser encaminhado ao endereço residencial do mesmo, abrindo-se o prazo regimental de 15 dias para apresentação de razões de defesa quanto ao apontado nos atos referidos acima, sendo necessário que cópia dos mesmos seja anexada ao ofício.

⁹ Na sua defesa, o senhor Edson Wasem alegou essencialmente que: i) Não houve a terceirização de mão de obra substitutiva dos funcionários municipais; ii) Houve apenas a contratação de "unidades de serviço", autorizada pela Lei 4320/64; iii) Os serviços foram realizados nas instalações das entidades conveniadas; iv) A maior parte dos recursos repassados não foi utilizada para compensar despesas com o pessoal das organizações filantrópicas beneficiadas. Além disso, o gestor mencionou algumas considerações feitas pela Diretoria de Contas Municipais na Informação n.º 366/13 como forma de justificar a regularidade das contas, nos seguintes dizeres:

Atente-se para a Instrução 366/13-DCM, que afirma, para a maioria dos convênios, que:

1) a maior parte das despesas não se referiu a gastos com pessoal;

2) está correta a contabilização dos repasses efetuada nos elementos de despesa 34, 39 e 43;

3) a despesa com as entidades filantrópicas é insignificante se comparada com o montante da despesa com pessoal da prefeitura;

4) não se pode afirmar ter ocorrido terceirização de mão de obra objetivando substituição de funcionários do município.

Com o devido respeito, a Instrução 3740/13-DAT faz afirmações que não encontram amparo na Instrução 366/13-DCM.

Não se pode olvidar, por fim, que a maioria dos convênios foi firmada/executada antes da LC 113/2005 e da Resolução 3/2006-TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

17. Pelo **Acórdão n.º 428/15-Segunda Câmara¹⁰** (peça 75), o colegiado acolheu minha proposta de retorno dos autos à unidade técnica para que a instrução

¹⁰ VOTO

Divirjo do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, **propondo o retorno do feito para análise da unidade técnica.**

2. Quando o tribunal decidiu realizar a análise das contas de transferências municipais, foram expedidos três ofícios circulares aos municípios, por parte, cada qual, da Diretoria Geral, da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, **solicitando que o gestor apresentasse a documentação referente aos repasses efetuados a título de tais transferências no exercício de 2007.**

3. Da análise do processo, verifico que, apresentados os documentos requeridos, **a instrução não realiza a efetiva análise das informações neles contidas.**

4. Consta da Instrução n.º 6032/14-DAT (peça 68) que o Município de Marechal Cândido Rondon efetuou, à título de transferências voluntárias, repasses às seguintes entidades privadas¹⁰ no exercício financeiro de 2007:

Entidade	N.º Ato	Data do ato	Vigência	Valor
PROVOPAR	x	31/12/04	31/01/08	R\$ 40.000,00
Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade	001/05	01/01/05	31/12/05	R\$ 791.200,00
APMI	010/05	01/01/05	31/01/06	R\$ 61.272,00
Asilo Lar Rosas Unidas	011/05	01/01/05	31/01/06	R\$ 7.560,00
Asilo Lar Rosas Unidas	012/05	01/01/05	31/01/06	R\$ 16.800,00
FUNDECAR	013/06	01/01/06	31/01/07	R\$ 53.502,26
FUNDECAR	015/06	01/01/06	31/01/07	R\$ 28.811,34
APAE	002/06	01/01/06	31/01/07	R\$ 51.249,00
Assoc. dos Participantes do Empreendimento Parque Cipreste	005/06	01/01/06	31/01/07	R\$ 24.000,00
APAE	010/06	01/01/06	31/01/07	R\$ 6.705,00
Centro de Recuperação Caminho da Vida	014/07	01/04/07	31/01/08	R\$ 4.500,00
TOTAL				R\$ 1.085.599,60

5. Não obstante, ainda que em vários momentos processuais os convênios acima listados tenham sido relacionados ao repasse de transferências voluntárias em vigor ou que vigoraram no exercício de 2007, a Diretoria de Análise de Transferências decidiu, em sua Instrução n.º 3740/13 (peça 60), **restringir sua análise àqueles cujo prazo de vigência ainda não havia expirado**, o que foi corroborado, posteriormente, pelo Ministério Público de Contas.

6. Nesses termos, foram excluídos da análise da unidade técnica os seguintes Convênios:

a) **001/05, firmado com o Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade**, no valor de R\$ 791.200,00, cujo prazo de vigência expirou em 31/12/2005;

b) **010/05, pactuado com a APMI**, no importe de R\$ 61.272,00, vigente até 31/01/2006;

c) **011/05 e 012/05, firmados com o Asilo Lar Rosas Unidas**, nos valores de R\$ 7.560,00 e R\$ 16.800,00, respectivamente, os quais vigoraram até 31/01/2006;

7. Observa-se, no entanto, no "Anexo I", à peça 56, documentação que atesta a pactuação de outros convênios, **não constantes do rol daqueles analisados pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Análise de Transferências**, com as seguintes entidades:

i. **Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade**: convênios n.º **001/2006 e 009/2007**, que estenderam a vigência das avenças para, respectivamente, 31/01/2007 e 31/01/2008, com valores de R\$ 172,00 mensais por criança ou adolescente em atendimento;

ii. **Associação Lar Rosas Unidas**: convênios n.º **004/2007**, no valor de R\$ 7.543,80, com prazo de vigência até 31/01/2008; e n.º **007/2007**, no valor de R\$ 10.000,00, e vigência até 31/01/2008.

iii. **APAE**: convênios n.º **003/2007**, no importe de R\$ 46.640,88, vigorando até 31/01/2008; e n.º **006/2007**, no valor de R\$ 7.482,00, com prazo de vigência até 31/01/2008.

iv. **APMI**: convênio n.º **010/2007**, na importância de R\$ 70.4620,80, com validade estabelecida até 31/01/2008;

v. **Associação dos Participantes do Empreendimento Moradias Parque dos Ciprestes**: termo aditivo II ao convênio n.º **05/2006**, no valor de R\$ 24.000,00, com vigência até 31/12/2007;

8. **A análise da conformidade e legalidade dos convênios acima nominados mostra-se imperiosa ao julgamento do mérito do presente processo**, na medida em que incorreram na execução de despesas relativas a transferências de recursos do orçamento municipal a entidades não governamentais **no exercício de 2007**.

9. De outra feita, verifico também que **a instrução das unidades técnicas apenas ponderou aspectos relativos à contabilização dos gastos com pessoal**, por parte dos convênios analisados, relativas à conformidade ou não com o previsto pelo artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. No entanto, entendo necessário, também, que a instrução busque pontuar **a regularidade ou não da própria "terceirização" da prestação de serviços municipais**, posto que o objeto do ajuste **pode caracterizar burla ao princípio constitucional do concurso público**.

11. Dessa forma, **é vital esclarecer se efetivamente ocorreu a contratação de professores por meio dos convênios firmados com a FUNDECAR, bem como se tal contratação encontra guarida em justificativas pertinentes**.

12. O mesmo deve se dar com os demais convênios, com especial atenção à **contratação de vigias** nos convênios firmados com a Associação dos Participantes do Empreendimento Moradia Parque dos Ciprestes; de **agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde e outros** em face do convênio firmado com o PROVOPAR; e, por fim dos **gastos com pessoal** relacionados aos convênios firmados com o Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade.

13. Nesses termos, entendo necessário que o processo retorne à Diretoria de Análise de Transferências **para fins de complementação da instrução do feito, nos termos acima esposados**, sem prejuízo de que, sendo necessário, colha-se, de igual forma, nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do feito fosse complementada, mediante efetiva análise da documentação apresentada pelo município e para verificar se houve terceirização indevida na contratação de **professores** por meio da FUNDECAR, em burla à regra do concurso público, e o mesmo com os demais convênios, em especial em relação à “**contratação de vigias** por meio da Associação dos Participantes do Empreendimento Moradia Parque dos Ciprestes; de **agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde e outros** em face do convênio firmado com o PROVOPAR; e, por fim dos **gastos com pessoal** relacionados aos convênios firmados com o Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade”.

18. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 6207/22 (peça 78), subscrita pelos Auditores de Controle Externo Evandro Beck Souza e Lucas Jastrombek, e pela Coordenadora Marília Zamoner, opinou pelo **arquivamento** do processo, considerando:

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado TCE/PR n.º 26²¹, pois 15 anos passaram desde o exercício de 2007, sem a citação dos responsáveis das nove entidades que receberam recursos municipais, conforme explicado no item 2.1 desta Instrução;
2. O reconhecimento da prescrição intercorrente trienal, das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei n.º 9.873/1999²², jurisprudência do STF, Resolução TCU n.º 344²³ e Acórdão TCU 2381/2022 – Plenário, pois o processo está paralisado, sem nenhum despacho, faz mais de sete anos, desde junho de 2015 (peça 77), conforme explicado no item 2.2 desta Instrução;
3. O reconhecimento da prescrição intercorrente quinquenal, das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei n.º 9.873/1999²⁴, jurisprudência do STF, Resolução TCU n.º 344²⁵ e Acórdão TCU 6866/2022 – 2ª Câmara, pois mais de sete anos passaram desde o último ato inequívoco de apuração do fato que interrompeu a prescrição (peça 75), conforme explicado no item 2.3 desta Instrução;
4. A dificuldade para liquidação das contas, que implica seu trancamento, considerando que passados 15 anos do exercício cujas contas se pretende julgar, a existência de documentos daquela época é pouco provável, pois a própria Resolução TCE/PR n.º 03/2006 limitava o período de guarda de documentos a cinco anos, contados do exame pelo órgão municipal²⁶; a

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar que a Diretoria de Análise de Transferências complemente a instrução do feito, nos termos indicados no voto, sem prejuízo de que, sendo necessário, colha-se, de igual forma, nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possibilidade de que algumas das nove entidades tomadoras de recursos de Marechal Cândido Rondon, em 2007, não existam mais; e a grande dificuldade para localizar os gestores de 15 anos atrás dessas entidades, conforme explicado no item 2.4 desta Instrução.

[Notas de rodapé:]

²¹ PREJULGADO TCE/PR Nº 26 Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

²² Lei nº 9.873/99, art. 1º, § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

²³ Resolução TCU nº 344, art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

²⁴ Lei nº 9.873/99, art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

²⁵ Resolução TCU nº 344, art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 5º A prescrição se interrompe:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

(...)

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

²⁶ Art. 34, § 1º Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos da prestação de contas:

19. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1180/22 (peça 79), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entendeu **não restar configurada a prescrição**, opinando pelo envio dos autos à **Corregedoria-Geral para apuração das responsabilidades funcionais** pela paralisação do processo:

Conforme já tivemos oportunidade de ressaltar em inúmeros pronunciamentos, em especial no Parecer nº 484/22-4PC, exarado nos autos nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

336873/10, cujo pronunciamento foi acolhido pelo Acórdão nº 3059/22-S1C, relatado pelo Conselheiro Ivenz Zschoerper Linhares, há que se destacar **a não incidência do Prejulgado nº 26** e do Tema nº 889 STF para efeito do **(não)** reconhecimento de prescrição da pretensão ressarcitória.

Não obstante se reconheça a possibilidade de aplicabilidade do Prejulgado nº 26 em tese, anoto que a situação fática não se amolda aos pressupostos da tese fixada em referido prejulgado e tampouco na tese firmada em sede de Repercussão Geral do STF objeto do Tema nº 889⁴; assim como ressalvo meu entendimento pessoal de que o prazo que transcorre antes da constituição de um título executivo⁵ se relaciona com o instituto da **decadência**, e não o da prescrição.

No que tange ao Prejulgado nº 26, anoto que a incidência do referido entendimento afasta tão somente a aplicação das multas pessoais eventualmente cabíveis em face dos Interessados (as quais geram crédito ao Estado), e não impede nem a aferição da legalidade dos repasses efetuados à empresa Export Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda., nem a responsabilização pelo ressarcimento ao erário, em caso se constatar o dano, hipótese em que a responsabilização gera um crédito municipal.

Quanto ao Tema nº 899 do STF, sua incidência é restrita **à fase executória da decisão do Tribunal de Contas**, ao passo que o presente expediente se encontra na fase instrutória.

Portanto, sobre a **apuração de eventual dano**, por meio de regular expediente de Tomada de Contas Extraordinária, há que se afastar a tese da aplicabilidade do Prejulgado nº 26 ou do Tema nº 899⁶.

Outrossim, não passa despercebida a incorreção da premissa sustenta pela Instrução nº 6207/22-CGM, segundo a qual os presentes autos estão paralisados, sem nenhum despacho, faz mais de sete anos, desde junho de 2015.

Com o devido respeito, **a paralisação, sem nenhuma movimentação, deu-se no âmbito das unidades instrutivas desta Corte**, pois o Despacho nº 871/15-GATBC (peça 77), de **12/06/2015**, determinou o envio dos autos à DAT para cumprimento do Acórdão nº 428/15-S2C, sendo que o próximo ato emitido foi justamente a Instrução nº 6207/22-CGM, de **08/12/2022**.

De todo modo, parece-nos inequívoco que a determinação exarada no Acórdão nº 428/15-S2C, e reiterada no Despacho nº 871/15-GATBC, **não restou atendida**.

Com efeito, reputa-se pertinente **o envio dos autos à Corregedoria-Geral**, a fim de que seja **instaurado processo administrativo disciplinar visando apurar as responsabilidades funcionais pelo descumprimento de determinação** emanada por órgão deliberativo deste Tribunal, por ocasião do Acórdão nº 428/15-S2C, e reiterada no Despacho nº 871/15-GATBC.

Anote-se, a propósito, que de acordo com o **art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, invocado pela unidade instrutiva, o eventual reconhecimento da prescrição intercorrente trienal não exonera o dever da apuração funcional de quem deu causa à paralisação do processo**.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resta evidente, portanto, que a aplicação subsidiária da Lei nº 9.873/1999 no âmbito desse Tribunal de Contas, não exime a **apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação**.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas reitera o opinativo emitido no emitido no anterior Parecer nº 11.753/14 (peça 71); sem prejuízo de **envio dos autos à Corregedoria-Geral**, a fim de que seja instaurado processo administrativo disciplinar visando apurar as responsabilidades funcionais pelo descumprimento de determinação emanada por órgão deliberativo deste Tribunal.

20. O senhor Edson Wasem, por meio de sua procuradora Adriane Terebinto Di Bacco (OAB/PR n.º 49.023), juntou a petição n.º 112727/23 (peças 80 e 81), solicitando a decretação da incidência da prescrição intercorrente porque o processo ficou paralisado no período de 20/04/2018 a 14/12/2022, com fundamento no artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, e artigo 8º da Resolução TCU 344/2022.

21. Por meio do Despacho n.º 32/23-GATBC (peça 82), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução:

4. Em que pese a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, forçoso reconhecer que este Tribunal não acolheu (ao menos até o momento) as hipóteses de prescrição intercorrente mencionadas nos itens 2 e 3 da Instrução n.º 6207/22-CGM, antes transcritos, estando pendentes de definição, de todo modo, certos aspectos relacionados à prescrição, nos autos de Prejulgado n.ºs 541093/17 e 622233/22, ambos de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

5. Assim, considerando a hipótese de o colegiado entender pela necessidade do julgamento das contas, e levando em conta que as limitações indicadas no item 4 da dita instrução a princípio não inviabilizam tal deliberação, relevante que a unidade técnica analise a documentação disponível e emita manifestação que atenda o previsto no artigo 352, inciso V1, do Regimento Interno. Para tal fim, **remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal**.

22. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4469/23 (peça 84), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Evandro Beck Souza, opina, sucessivamente, e em síntese:

1) pela **prescrição da pretensão sancionatória relativa aos gestores das entidades tomadoras**, nos termos do Prejulgado TCE/PR n.º 26, em virtude do transcurso de mais de cinco anos da data dos fatos sem que tenha sido ordenada a citação dos responsáveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) pela invalidade da citação pessoal do ex-prefeito efetuada pelo ofício à peça 43, dada a inexistência de despacho do relator determinando-a, e por consequência, pela **prescrição da pretensão sancionatória relativa ao ex-prefeito Edson Wasem**, posto que o despacho de concessão de contraditório (peça 63) em relação a fatos de 2007 foi emitido em 2014, consumando-se dita prescrição, nos termos do Prejulgado TCE/PR n.º 26;

3) pela **prescrição da pretensão ressarcitória relativa às entidades tomadoras e aos seus gestores**¹¹, nos termos do Prejulgado TCE/PR n.º 26, com fundamento nas Teses de Repercussão Geral relativas ao Tema n.º 666 (“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”), Tema n.º 897 (“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”) e Tema n.º 899 (“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”);

4) pela **impossibilidade de responsabilização por irregularidades identificadas após 2013**, ano em que consumada a prescrição, posto que a ordem de citação relativa a uma irregularidade não interrompe a prescrição das demais;

5) caso **não acatada a prescrição**, pelo reconhecimento de que o **longo decurso de tempo** entre os fatos e o presente (15 anos) **inviabiliza a defesa**, conforme precedentes do STJ, TCU e deste TCE-PR mencionados, bem como a obtenção de documentos e a localização dos gestores das entidades tomadoras, motivos pelos quais seria cabível o **trancamento das contas**.

23. De todo modo, a unidade apresenta uma “**Análise individualizada dos convênios**”, no total de **19**, postulando a **exclusão do escopo de análise de 9**: convênios 02/06, 10/06, 10/05, 01/05, 01/06, 15/06, 11/05, 12/05, bem como do

¹¹ À exceção da FUNDECAR, cujo gestor foi citado antes da consumação da prescrição, mas sem identificação de dano ao erário imputável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Convênio s/n.º de 2002, firmado com o PROVOPAR. Considera para tanto os períodos de vigência desses, anteriores a 2007, e, nos casos em que o término previsto ia até 31/01/07, a ausência de repasses neste exercício, justificando que o escopo deste feito, delimitado no Acórdão n.º 428/15-Segunda Câmara, seriam os convênios que incorreram na execução de despesas no exercício de 2007. **Como alternativa** ao eventual não acatamento da exclusão proposta, sugere o **trancamento das contas desses convênios**.

24. **Não sendo acatadas as exclusões e os trancamentos**, propõe **subsidiariamente**, a **regularidade com ressalva** dos ajustes, apresentando os fundamentos específicos de tais ressalvas. Ademais, no caso do julgamento nestes termos, sugere a **expedição de recomendações**¹².

25. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 874/23 (peça 85), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, revendo opinativos antecedentes, opina pelo **trancamento** das contas, com fundamento no artigo 20 da Lei Complementar n.º 113/2005. Reitera, contudo, o pedido de encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral:

Considerando o teor da Instrução nº 4469/23-CGM (peça 84), bem como de decisões recentes² deste Tribunal ordenando o trancamento em casos e/ou situações análogas ao presente expediente; este Ministério Público de Contas, revendo o posicionamento explicitado nas manifestações antecedentes, opina pelo **trancamento** destas contas extraordinariamente tomadas, com fundamento no art. 20 da LOTC³.

Reitera-se, contudo, o pleito de encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral, para fins do disposto na parte final do § 1º, do art. 1º da Lei Federal nº 9873/99⁴.

[notas de rodapé]

¹² Para que o Município de Marechal Cândido Rondon:

- somente conceda subvenções sociais quando autorizado por lei específica, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000, sob pena de aplicação de sanções, em caso de reincidência;
- somente formalize transferências voluntárias quando houver Plano de Trabalho explicitando claramente as razões de Interesse Público que justifiquem a formalização do ato, nos termos da Resolução TCE/PR 28/11, artigo 8º, §1º, inciso I, sob pena de aplicação de sanções, em caso de reincidência;
- classifique corretamente as contratações de mão de obra em substituição a servidores e empregados públicos, inclusive as feitas mediante convênios e afins, nos termos da Lei Complementar n.º 101, artigo 18, §1º, sob pena de imputação de sanções, em caso de reincidência;
- se abstenha de firmar convênios ou afins que deleguem atividades tipicamente estatais, como a contratação de professores, sob pena de aplicação de sanções, em caso de reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

² Acórdão nº 579/22-STP; Acórdão nº 1297/22-SC1; Acórdão nº 2719/21-S1C; Acórdão nº 2389/23-S1C; Acórdão nº 358/23-S1C.

³ Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

⁴ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no que tange ao trancamento das contas.

2. Consoante relatado, a presente tomada de contas extraordinária origina-se da conversão da prestação de contas de transferência apresentada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, relativa às transferências voluntárias por ele formalizadas ou vigentes no exercício financeiro de 2007, envolvendo, segundo a primeira análise, um total de 11 ajustes, e, de acordo com a última, 10.

3. Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, com fundamento no Prejulgado TCE/PR n.º 26, aponta ter ocorrido a **prescrição** das pretensões sancionatória e ressarcitória relativas aos **gestores das entidades tomadoras**, bem como a **prescrição** da pretensão ressarcitória relativa às **entidades tomadoras**, em virtude do transcurso de mais de cinco anos da data dos fatos sem que tenha sido ordenada a citação desses gestores e entidades. Aponta, como **exceção**, a Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR, devidamente citada, ainda no exercício de 2009¹³, na pessoa de seu então gestor, Leocir Lang, o que permitiria, na teoria, a imputação de

¹³ Consoante ofício de contraditório à peça 42 e aviso de recebimento à peça 44, recebido em 21/10/09 e juntado aos autos em 28/10/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidades em relação aos 2 (dois) convênios vigentes com o Município no período, para os quais, no entanto, considera não ter havido dano.

4. **Correto o posicionamento da unidade técnica.** Diga-se ainda, em acréscimo, que essa Corte fixou recentemente que “o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares”. Tal se deu nos termos do Acórdão n.º 450/24-Tribunal Pleno, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou o prejudicado tratado nos autos n.º 622233/22, ainda não numerado.

5. Aplicáveis, pois, ditas consequências à maioria dos gestores das entidades tomadoras, por não terem sido citados.

6. **Discordo**, porém, da interpretação da unidade de que **a citação do então prefeito**, Edson Wasem, promovida na mesma ocasião, **seja inválida**, sob o argumento de que o despacho do relator (peça 37) teria ordenado a providência somente em relação ao Município, e não em face do seu alcaide, e de que naquele momento processual sequer seria possível falar em citação deste, já que ali se buscava reunir documentos para a análise das transferências, sem indicação de supostas irregularidades feitas pelo gestor.

7. Quanto a tais considerações, observo que a então Diretoria de Análise de Transferências já havia promovido a citação do mencionado alcaide, em 2008 (vide peças 9, 11, 13 e 18), com amparo na Instrução de Serviço n.º 001/07, para que fossem apresentados os documentos faltantes, sem sucesso. Seguiu-se ainda, antes da suposta citação inválida, a conversão do feito de prestação de contas de transferência em tomada de contas extraordinária, consoante Acórdão n.º 2115/08-Segunda Câmara (peça 31), cuja ementa refere a “identificação de irregularidades não contempladas na instrução”. Em função da referida decisão, sobreveio a Instrução n.º 2059/09-DAT (peça 35), **em face da qual ocorreu a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

citação questionada, cujo teor menciona, dentre outras possibilidades, a imputação de irregularidade das contas, de recolhimento integral dos valores, “especificamente” pelos representantes legais do órgão concedente e da entidade conveniente “à época da formalização da transferência”, assim como de aplicação de multa.

8. Não bastasse, por ter sido efetuada após o término do mandato do senhor Edson Wasem, a citação supostamente inválida (peça 43) foi encaminhada ao seu endereço residencial, em seu nome, sem uma única referência à sua condição de ex-prefeito ou ao Município de Marechal Cândido Rondon em seu texto. Ao contrário, houve a emissão de um ofício ao seu sucessor (peça 41), este sim com a finalidade específica de obter resposta da municipalidade.

9. Nestes termos, há de ser afastada a aventada invalidade da citação do alcaide, sendo por consequência possível, a princípio, o julgamento das suas contas, a aplicação de sanções e a imputação de devolução de valores.

10. Dado o panorama traçado, a presente análise ficaria restrita à responsabilização do então Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Edson Wasem, no tocante às condições e critérios adotados na formalização dos convênios e aos repasses financeiros deles decorrentes, e ao gestor da Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR, Leocir Lang, quanto aos compromissos assumidos e à correta execução das despesas relativas aos 2 ajustes firmados com a municipalidade.

11. Todavia, a pretendida responsabilização ficaria limitada aos fatos e considerações em relação aos quais ditos gestores tiveram a oportunidade de apresentar defesa, não podendo ser levado em conta inovações nos apontamentos. No caso do ex-prefeito, por exemplo, inaplicável a análise do que foi objeto da intimação determinada pelo Despacho n.º 1449/14-GATBC (peça 63).

12. Ocorre porém que dito intento encontra enorme dificuldade decorrente do trâmite problemático do feito. Veja-se, como efeito mais abrangente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da questão, que dos 11 termos listados na primeira instrução da então Diretoria de Análise de Transferências, somente 3 (três)¹⁴ fazem parte da lista de 10 (dez) “apta” ao escopo, embora 19 termos tenham sido analisados na derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal. Visto de outro modo, 7 convênios dos convênios “aptos” não foram referenciados quando do contraditório ofertado ao prefeito.

13. Tal circunstância, por si só, evidencia que, ainda que em teoria seja possível julgar as contas dos senhores Edson Wasem e Leocir Lang, a avaliação das condutas e responsabilidades desses seria precária e parcial, e, portanto, inadequada. Desta feita, proponho, **quanto aos dois gestores referidos, o trancamento** de suas contas, nos termos do *caput* e do § 1º do artigo 20 da Lei Complementar n.º 113/05¹⁵. Tratando-se de decisão terminativa, consoante prescreve o § 3º do artigo 15 da referida lei¹⁶, o trancamento não implica em avaliação da regularidade da conduta dos agentes, do atingimento dos objetos conveniados ou quanto a qualquer outro aspecto de mérito.

14. Por fim, no que se refere ao pedido do *Parquet* de encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral, para fins do disposto na parte final do § 1º, do art. 1º da Lei Federal nº 9873/99¹⁷, em decorrência da paralisação dos autos entre os anos de 2015 e 2022 (peças 77 e 78), ainda que não vislumbre efetividade na medida, dadas as circunstâncias já conhecidas em que a demora ocorreu, assim

¹⁴ Convênio 14/07 – Centro de Recuperação Caminho da Vida, Convênio 13/06 – FUNDECAR e Convênio s/nº com o PROVOPAR. Veja-se que embora conste da primeira relação, a unidade considerou depois que o Convênio 15/06 com a FUNDECAR deve ser excluído do escopo.

¹⁵ Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

¹⁶ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. (...)

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

¹⁷ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como as justificativas em geral consideradas, proponho que seja dada ciência do fato à unidade.

15. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) reconheça, quanto aos gestores das entidades tomadoras, excetuado o da Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR, Leocir Lang, a prescrição das sanções de natureza pessoal e ressarcitória aventadas na instrução processual, nos termos do Prejulgado n.º 26, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o julgamento do feito em relação aos mesmos;

ii) determine, quanto aos senhores Edson Wasem, então prefeito de Marechal Cândido Rondon, e Leocir Lang, gestor da Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR, o trancamento de suas contas, nos termos do *caput* e do § 1º do artigo 20 da Lei Complementar n.º 113/05¹⁸;

iii) determine a ciência da Corregedoria-Geral, para fins do disposto na parte final do § 1º, do art. 1º da Lei Federal n.º 9873/99¹⁹, em face da paralisação do feito entre 2015 e 2022.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

¹⁸ Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

¹⁹ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Contas Extraordinária. Convênios formalizados pelo Município de Marechal Cândido Rondon com diversas entidades não governamentais no exercício de 2007. 2. Ausência de citação. Prejulgado n.º 26. Prescrição. Extinção do processo com resolução de mérito em relação dos gestores das entidades tomadoras não citados. 3. Impossibilidade da avaliação adequada da conduta do prefeito e do gestor da entidade tomadora devidamente citados. Trancamento dessas contas.

Diante do acurado relato apresentado em sua [proposta de voto](#) pelo ilustre relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, permito-me passar diretamente à exposição de minha pontual divergência.

Ao final da fundamentação, a aludida proposta de voto consigna o seguinte:

Por fim, no que se refere ao pedido do Parquet de encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral, para fins do disposto na parte final do § 1º, do art. 1º da Lei Federal nº 9873/99²⁰, em decorrência da paralisação dos autos entre os anos de 2015 e 2022 (peças 77 e 78), **ainda que não vislumbre efetividade na medida, dadas as circunstâncias já conhecidas em que a demora ocorreu, assim como as justificativas em geral consideradas**, proponho que seja dada ciência do fato à unidade. (Grifo nosso)

Com a devida vênia, considero que a fundamentação da própria proposta de voto (grifada no excerto acima) já evidencia a impertinência do envio dos autos à Corregedoria-Geral neste caso.

Assim, **VOTO** pelo afastamento da determinação constante do item “iii”²¹ da parte dispositiva da proposta de voto do ilustre relator, acompanhando-a quanto ao restante do seu teor.

VISTOS, relatados e discutidos,

²⁰ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

²¹ “Do exposto, proponho que esta Corte:
(...) ”

iii) determine a ciência da Corregedoria-Geral, para fins do disposto na parte final do § 1º, do art. 1º da Lei Federal nº 9873/99, em face da paralisação do feito entre 2015 e 2022.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I) por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, reconhecer, quanto aos gestores das entidades tomadoras, excetuado o da Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR, Leocir Lang, a prescrição das sanções de natureza pessoal e ressarcitória aventadas na instrução processual, nos termos do Prejulgado n.º 26, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o julgamento do feito em relação aos mesmos;

II) por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, determinar o trancamento das contas dos senhores Edson Wasem, então prefeito de Marechal Cândido Rondon, e Leocir Lang, gestor da Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon – FUNDECAR, nos termos do *caput* e do § 1º do artigo 20 da Lei Complementar n.º 113/05²².

III) por maioria, nos termos do voto parcialmente divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, afastar a proposta do relator de ciência à Corregedoria-Geral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanhou o relator quanto à ciência da Corregedoria-Geral (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

²² Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente